

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 966, DE 2004 (do Poder Executivo)**

Submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Isenção Parcial de Vistos em Passaportes Comuns, celebrado em Tegucigalpa, em 12 de agosto de 2004.

**Autor: PODER EXECUTIVO**  
**Relator: Deputado FEU ROSA**

### **I – RELATÓRIO**

Em conformidade com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Ministro das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Isenção Parcial de Vistos em Passaportes Comuns, celebrado na cidade de Tegucigalpa, em 12 de agosto de 2004.

Composto de oito artigos, o Acordo sob análise tem por

escopo isentar os nacionais de ambas as Partes, portadores de passaportes comuns, da obrigação de visto para entrar, permanecer ou sair do território da outra Parte, para fins de turismo, trânsito ou negócios.

Nos termos do art. 2 do Instrumento, os nacionais de ambos os Países poderão permanecer no território do outro por até noventa dias. Este prazo poderá ser renovado por igual período, desde que a permanência total não exceda a cento e oitenta dias no curso de um ano.

A isenção de visto regulada pelo Acordo não permite aos nacionais de uma Parte o exercício de atividade remunerada no território da outra. O texto acordado também não exime brasileiros e hondurenhos da obrigação de cumprir as respectivas leis e normas internas relativas à entrada, permanência e saída de estrangeiros no território do estado receptor.

Conforme dispõe o art. 5, as Partes poderão proibir a entrada ou reduzir a permanência em seu território de nacionais da outra considerados indesejáveis.

Com o objetivo de implementar o acordado, as autoridades competentes dos Signatários se comprometem a intercambiar, por via diplomática, espécimes dos documentos de viagem (passaportes), com informação pormenorizada sobre suas características.

Por motivos de ordem pública, segurança ou proteção à saúde, cada uma das Partes poderá suspender, total ou parcialmente, a vigência do presente Compromisso Internacional.

De acordo com o art. 8, o texto pactuado entrará em vigor trinta dias após o Governo brasileiro notificar o Governo da República de Honduras do cumprimento das formalidades internas necessárias para sua vigência.

Qualquer modificação do Acordo será efetivada por mútuo consentimento e vigorará após o cumprimento das mesmas formalidades exigidas para entrada em vigor do texto sob exame nesta Comissão.

As Partes podem, por via diplomática, denunciar o compromisso internacional, que perderá sua validade noventa dias após do recebimento da comunicação de denúncia.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na parte preambular do Acordo, as Partes manifestam o desejo de intensificar as relações de amizade mútua, e reconhecem a conveniência de simplificar as viagens dos nacionais de um Estado ao território do outro. Para atingir tais objetivos, resolvem isentar os portadores de passaportes comuns válidos do visto para entrar, permanecer e sair dos respectivos territórios, para fins de turismo, trânsito ou negócios.

A isenção de visto de entrada deverá servir de estímulo para o aumento do fluxo de pessoas entre os Signatários, que, atualmente, é bastante modesto. Segundo dados da Embratur, em 2003, estima-se que apenas 1.147 (mil cento e quarenta e sete) turistas brasileiros viajaram com destino a Honduras.

Conforme destaca o Exmo. Ministro de Estado das Relações Exteriores, no texto da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 966, de 2004, a assinatura do Acordo “reflete o interesse dos dois governos em incrementar o relacionamento bilateral, facilitando o deslocamento de nacionais brasileiros e hondurenhos entre os territórios de ambos os países, com vistas a estimular o intercâmbio comercial e turístico.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Isenção Parcial de Vistos em Passaportes Comuns, celebrado na cidade de Tegucigalpa, em 12 de agosto de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado FEU ROSA  
Relator



## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005 (Mensagem nº 966, de 2004)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Isenção Parcial de Vistos em Passaportes Comuns, celebrado em Tegucigalpa, em 12 de agosto de 2004.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Isenção Parcial de Vistos em Passaportes Comuns, celebrado na cidade de Tegucigalpa, em 12 de agosto de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputado FEU ROSA**

**Relator**